

AI. N° - 281240.0215/07-7
AUTUADO - SUPERMERCADO RILZE LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-05/08

EMENTA: ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Infração caracterizada parcialmente. b). ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas também não contabilizadas. As notas do CFAMT servem como meio de prova hábil quanto ao cometimento da infração. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/02/2008, exige o valor de R\$1.543,86, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$316,37 e aplicada a multa de 50%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo lançado o valor de R\$1.227,49 e aplicada a multa de 70%.

O autuado em sua impugnação (fls. 168 e 169), transcreve as infrações e alega que na infração 1, foram exigidos valores indevidamente, porque o ICMS devido da Nota Fiscal nº 327317 é de R\$28,06 e o da 327318 R\$157,15, e que já foram pagos. Diz que esses valores estão registrados nos próprios documentos fiscais e que o autuante os incluiu na base de cálculo, apurando-a com um valor elevado e ainda exigindo mais uma vez o imposto e com um valor maior.

Quanto à infração 2 alega que reconhece as diferenças a recolher nos valores de R\$76,64 - Nota Fiscal nº 31393; R\$60,77 Nota Fiscal nº 314977; R\$437,40 - Nota Fiscal nº 534311; R\$112,35 - Nota Fiscal nº 39001 e R\$62,81 - Nota Fiscal nº 144168 totalizando R\$749,97, constantes da relação fornecida pelo autuante (fl. 187).

Aduz que os valores de R\$118,60 - Nota Fiscal nº 515631; R\$88,47 - Nota Fiscal nº 104230; R\$183,15 - Nota Fiscal nº 30644 e R\$87,30 - Nota Fiscal nº 534310, totalizando R\$477,52 não procedem, porque

foram comprovados os pagamentos na constância da fiscalização e os mesmos foram vistos pelo autuante.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 196), aduz que face às alegações do contribuinte revisou o seu trabalho e que, com base nessas alegações, nas planilhas, nas notas fiscais e nos DAE por ele apresentados na defesa, elaborou novo demonstrativo (fl. 196) apontando o valor de R\$749,97 como sendo o efetivamente devido. Encerra pedindo que o auto de Infração seja julgado conforme os fundamentos da legislação pertinente.

Consta dos autos (fls. 198 e 199) que o contribuinte tomou ciência da revisão fiscal feita pelo autuante e da planilha dela decorrente. Não há manifestação do contribuinte.

Foi anexado ao processo documento com informação de que o sujeito passivo pagou parte do débito e que o pagamento encontra-se registrado no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária-SIGAT, no valor de R\$749,97 (fl. 201).

VOTO

Inicialmente verifico que os valores lançados das duas infrações, atinentes ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, foram levantados com base em documentos fiscais colhidos no estabelecimento do próprio contribuinte.

Investigando as peças processuais em razão das alegações feitas pelo sujeito passivo e dos elementos por ele carreados ao PAF, constatei que o autuante calculou e cobrou equivocadamente os valores de R\$33,02 sobre a Nota Fiscal nº 327317 e R\$184,06 referente à Nota Fiscal nº 327318, totalizando a exigência indevida de R\$217,08. Referidos valores devem ser excluídos da infração 1, porque já tinham sido calculados e pagos corretamente antes da ação fiscal nos valores de R\$28,06 e R\$157,15, DAE fls.178 e 182, respectivamente.

Ainda sobre a infração 1, o valor exigido de R\$72,63 refere-se à Nota Fiscal nº 826969 e foi pago em 25/06/04, DAE fl. 184 e o de R\$26,66 refere-se à Nota Fiscal nº 1052 pago com DAE fl. 186, em 25/01/05, antes do início da fiscalização. Ficando assim esta infração insubsistente.

Quanto a infração 2, o contribuinte reconheceu as diferenças a recolher nos valores de: R\$76,64 - Nota Fiscal nº 31393; R\$60,77 - Nota Fiscal nº 314977; R\$437,40 - Nota Fiscal nº 534311; R\$112,35 - Nota Fiscal nº 39001 e R\$62,81 - Nota Fiscal nº 144168, totalizando R\$749,97. Esses valores foram reconhecidos pelo autuante e demonstrados em planilha por ele elaborada (fls. 187).

Aduziu que os valores de: R\$118,60 - Nota Fiscal nº 515631; R\$88,47 - Nota Fiscal nº 104230; R\$183,15 - Nota Fiscal nº 30644 e R\$87,30 - Nota Fiscal nº 534310, totalizando R\$477,52 não procedem. Alegou que quando estava sendo fiscalizado comprovou seus pagamentos perante o fisco. Vejo que o autuante em sua informação fiscal (fls. 196) disse que, face a contestação do sujeito passivo revisou o seu trabalho, e que, com base nas alegações, nas planilhas, nas notas fiscais e nos DAE por ele apresentados durante a ação fiscal e na defesa elaborou novo demonstrativo (fl. 196) e excluiu aqueles valores que totalizaram R\$477,52, reconhecendo em sua revisão fiscal como sendo comprovados. Concordo com o reconhecimento do autuante, visto o seu trabalho revisional e os elementos acostados ao processo. Apontou em sua planilha os valores remanescentes a serem exigidos de: R\$137,41 (R\$76,64+60,77) - ocorrência 28/02/04; R\$437,40 - ocorrência 31/03/04; R\$112,35 - ocorrência 31/07/04 e R\$62,81 - ocorrência 30/11/04, totalizando assim o valor de R\$749,97 efetivamente devido, em que concordo, diante de toda investigação e das provas colacionadas aos autos. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281240.0215/07-7, lavrado contra **SUPERMERCADO RILZE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$749,97** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR